

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al c) do n.º 1 do art. 18.º; al b) do n.º 1 e n.º 3 do art. 18.º
- Assunto: Taxas - Projeto de interesse cultural - Artista plástico, com *atelier* e espaço de exposição aberto ao público - Bilheteira cobrada aos visitantes – Venda de obras de arte e de *merchandising*.
- Processo: **nº 14201**, por despacho de 2018-09-28, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: O requerente solicita, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), a emissão de uma informação vinculativa, com o objetivo de se determinar o enquadramento jurídico-tributário dos factos enumerados nos pontos infra:

I - EXPOSIÇÃO DO PEDIDO

1. O requerente encontra-se registado, para efeitos de IVA, como artista plástico, com *atelier* e espaço de exposição aberto ao público, em **AAA**, localidade situada no território nacional, com entrada paga.
2. O referido projeto foi declarado pelo Ministério da Cultura como de interesse cultural, ficando assim a beneficiar da Lei do Mecenado, conforme declaração junta ao presente pedido de informação vinculativa.
3. Alega que apenas consegue suportar parte das despesas do projeto (nomeadamente rendas, água, luz e matérias-primas) cobrando entrada.
4. Uma vez que considera que esta receita seria, em circunstâncias normais, tributada em sede de IVA e IRS, vem questionar o seguinte:
 - (i) A bilheteira cobrada aos visitantes (cobrada em nome pessoal da requerente) paga impostos (IVA e IRS)?
 - (ii) Tem de liquidar imposto sobre as obras de artes únicas, originais, assinadas, elaboradas pelo requerente e vendidas no âmbito do projeto?
 - (iii) Tem de liquidar imposto na venda de *merchandising* (T-shirts, lembranças, postais, etc...) com a imagem do projeto?

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

5. Por consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes verifica-se que se encontra enquadrado no regime normal, com periodicidade trimestral, pela atividade principal de "criação artística e literária", CAE 90030, e pela atividade secundária de "escultores", CAE 2012, desde 2012-09-11, indicando que realiza exclusivamente operações que conferem o direito à dedução.
6. Importa referir, a título preliminar, que a presente informação vinculativa versa unicamente sobre a qualificação jurídico-tributária das operações em sede de IVA. A declaração emitida pelo Ministério da Cultura, (...), reconhece o interesse cultural do projeto "aldeia da Terra - **AAA**/Atividades 2018-2020", uma iniciativa da responsabilidade do requerente, para efeitos de Mecenato Cultural, podendo este usufruir dos benefícios fiscais previstos no regime do

Mecenato Cultural, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património (...).

7. O Mecenato Cultural encontra-se vertido no artigo 62.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), e contempla um conjunto de incentivos de natureza fiscal que se concretizam em sede de imposto sobre o rendimento, na esfera do mecenas.

8. Por seu lado, o artigo 64.º do EBF, cuja vigência é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, pelo artigo 2.º da Lei 43/2018, de 9 de agosto, prevê a não sujeição de IVA nas transmissões de bens e nas prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo referido diploma, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 5 % do montante do donativo recebido. Esta norma não tem, contudo, aplicação à situação vertida no presente pedido.

9. Efetivamente, conforme se constata, a referida declaração de interesse cultural não tem implicações a nível de IVA, mas apenas em sede de impostos sobre o rendimento, de harmonia com o preceito citado nos pontos anteriores.

10. Depreende-se por bilheteira cobrada aos visitantes, a entrada no recinto para visitar o *atelier* e espaço de exposição aberto ao público, onde exhibe as obras que elabora e vende no âmbito do projeto.

11. De acordo com a verba 2.6 da Lista II, anexa ao CIVA, são tributadas à taxa intermédia, a que se refere a alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18.º do citado Código, as "*[e]ntradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria*".

12. A verba restringe o âmbito da sua aplicação a espetáculos, direcionados apenas para atividades de canto, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. As entradas para outras atividades, qualquer que seja a sua natureza, ou âmbito, encontram-se excluídas do mesmo.

13. Pelo exposto, o projeto em questão extravasa o âmbito de aplicação da verba 2.6 da Lista II, anexa ao CIVA, pelo que, não existindo outra norma pela qual se encontre abrangida, deve a venda dos ingressos de acesso ao recinto ser tributada à taxa normal (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º daquele código.

14. Por seu turno, a transmissão de objetos de arte, como tal definidos na alínea A), do Anexo ao Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro (que estabelece o Regime Especial de Bens em 2.ª Mão, Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades), desde que efetuada pelo seu autor, herdeiros ou legatários, designadamente, quando consistam na produção de originais de estatutária ou de escultura, em qualquer material, inteiramente executados à mão pelo artista, encontram-se sujeitas a tributação à taxa reduzida (6%), por conjugação da alínea b) do artigo 15.º do referido diploma com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

15. Por fim, no que respeita à venda de *merchandising* (designadamente T-shirts, lembranças e postais) cumpre referir que a mesma se encontra sujeita a tributação à taxa normal (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º

do CIVA, por falta de enquadramento em qualquer das listas anexas a este diploma.